



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106068-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KURIKA AMBIENTAL S/A, é apelado CCM TF 3 LLC.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106068-11.2024.8.26.0100

APELANTE: KURIKA AMBIENTAL S/A

APELADO: CCM TF 3 LLC

INTERESSADO: ALS AGRO LOGÍSTICA SERVICE S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO nº 25670

APELAÇÃO. Sentença de procedência de embargos de terceiro em que houve constrição de veículo em alegada fraude à execução. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante,

reformada a r. sentença de procedência de embargos de terceiro em que houve constrição de veículo em alegada fraude à execução.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença tão somente quanto aos honorários advocatícios, a fim de que a parte contrária seja a responsável pelo seu pagamento, com contrarrazões pela manutenção da sentença **in totum**.

É o relatório.

“Primo”, tendo em vista que o objeto recursal é tão somente o **quantum debeatur** dos honorários advocatícios, correto foi o valor do preparo já recolhido.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o

dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt**

**no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo;
AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi;
AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura
Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os
seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...KURICA AMBIENTAL S.A. opôs
EMBARGOS DE TERCEIRO contra CCM TF 3 LLC,
alegando, em síntese, que, no Incidente de Desconsideração da
Personalidade Jurídica n. 0017459-69.2024.8.26.0100, no qual
não é parte, foi inserida restrição sobre bem móvel que lhe
pertence. Esclarece que esse bem, o veículo VW/9170 DRC
4X2 placa FVU1D66, registrado em nome de José Adalberto
de Oliveira Neto, réu naqueles autos, foi adquirido por ela
autora em agosto de 2023, razão pela qual requer a procedência
destes embargos com o cancelamento da restrição. Juntou
documentos (fls. 6/34).

Citada por meio de seu Advogado (fl.
37), a embargada apresentou resposta na forma de contestação
(fls. 38/44), acompanhada de documentos (fls. 45/54), na qual
alegou, em síntese, que o bem foi objeto de simulação de

compra e venda entre a embargante e o requerido no IDPJ, José Adalberto de Oliveira Neto, e que este segue sendo o “efetivo proprietário do veículo”. Detalha que o sócio-diretor da embargante, Marcello Almeida de Oliveira, é pai do vendedor José Adalberto de Oliveira Neto. Acrescenta que não há prova de que a posse ou o domínio do bem esteja com a embargante. Prossegue, informando que o sr. José Adalberto de Oliveira Neto tem poderes de administrar a embargante, incluindo o de comprar e alugar veículos. Requer a improcedência dos embargos, e ainda que procedentes, a condenação da embargante nos ônus sucumbencial, pois dera causa à restrição, mesmo se reconhecida como indevida.

Houve réplica (fls. 58/63), acompanhada de documentos (fls. 64/108), sobre os quais a embargada se manifestou (fls. 111/115), acatando a demonstração do negócio entabulado entre a embargante e José Adalberto. Requereu a condenação da embargante na sucumbência, ou a isenção das partes nesse ônus.

Nova manifestação da embargante (fls. 116/119), repudiando o pedido adverso de ser condenada na sucumbência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 354, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, quanto aos embargos de terceiros; e nos termos do mesmo artigo quanto à reconvenção, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, sendo os fatos incontroversos.

O pedido é procedente.

A embargada, após os documentos juntados em réplica, reconheceu o pedido da embargante.

As partes controvertem em relação à sucumbência, uma atribuindo à outra a causa dos embargos.

Em suma, apoiam-se embargante e embargada na tese n. 872, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. A tese diz o seguinte:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário

(embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

É incontroverso que a embargante não atualizou os dados cadastrais, que permaneceram relativos ao antigo proprietário, réu no IDPJ, sobre o qual recaiu ordem de arresto a pedido da aqui embargada. Esse primeiro enunciado da tese reforça a conclusão de que a causa da constrição, e por decorrência dos embargos, não pode ser atribuída à embargada, mas à embargante, que não atualizou os dados cadastrais.

Após a contestação da embargada, a embargante ofereceu documentos comprobatórios da posse, os quais foram aceitos por aquela, levando à sua concordância com o cancelamento da constrição e a procedência destes embargos.

A partir disso, entende a embargante que se aplica ao caso a segunda parte da tese 872, por ter a embargada persistido na impugnação aos embargos. O fato é que somente após juntados documentos que comprovavam a

posse e o efetivo negócio de compra e venda com tradição do bem móvel é que a embargada dispôs de provas de fato que lhe poderiam ter dissuadido de resistir à pretensão da embargante logo na sua primeira manifestação. Com efeito, a embargada reconheceu o pedido; se o fez tardiamente, foi porque a embargante não apresentou no momento apropriado os documentos de que dispunha.

Em outras palavras, a embargante, por ter de comprovar a posse ou o domínio, deveria ter oposto os embargos já acompanhados de todos os documentos necessários a essa comprovação, e não somente esperado eventual matéria de defesa para aí então oferecer documentos que são, frise-se, elementares ao seu argumento, o de que era proprietária e possuidora do bem móvel.

Socorreu-se a embargante do artigo 435 da lei processual. De fato, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a

juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." [g.n]

Nenhum dos documentos eram novos, no sentido de tratarem de fatos novos ou no sentido de que somente poderiam ter sido trazidos ante o articulado pela embargada. Foram trazidos posteriormente, quando deveriam ter instruído a inicial; isso também em embargos de terceiro, como disciplinado no Código de Processo Civil:

"Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.[...]"

No caso de bem móvel, que se transfere com a tradição (Código Civil, artigo 1267), devia a embargante ter também trazido aos autos elementos que a comprovassem, tanto mais que dispunha deles, o que teria possibilitado à

embargada o reconhecimento da efetiva propriedade do bem e a manifestação de pronta concordância com o cancelamento da restrição.

Por tudo isso, deve-se atribuir a causalidade da constrição à própria embargante, que, além de não ter promovido a atualização dos dados cadastrais, não ofereceu a tempo os elementos que lhe estavam disponíveis para que a embargada pudesse concordar com o desfazimento da constrição.

Sobre o tema, a Egrégia Corte Paulista:

“SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Procedência decretada - Responsabilidade da embargante pela penhora do veículo, por não ter providenciado a transferência da propriedade junto à repartição de trânsito - Embargos ajuizados em razão da desídia da apelada - Aplicação do princípio da causalidade - Inteligência da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido para condenar a embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.” [g.n.] (Apelação n. 2300218820088260100 - São Paulo - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator: Irineu Jorge Fava - 26/09/2012 - Unânime - 19190).

“SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Embargado que concorda com levantamento da penhora de automóvel indicado pelo executado - Condenação às verbas da sucumbência - Descabimento - Apelante que não deu causa à oposição dos embargos - Observância do princípio da causalidade - Necessidade - Recurso provido.” [g.n.] (Apelação n. 7419047700 - Registro - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Tasso Duarte de Melo - 28/11/2012 - Unânime - 8816).

No mesmo sentido, o verbete nº 303, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 303: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (STJ, Corte Especial, Data do Julgamento 03/11/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2004 p. 411, RSSTJ vol. 24 p. 47, RSTJ vol. 183 p. 626 e RSTJ vol. 185p. 672).

Assim, é inegavelmente procedente o pedido dos embargos de terceiros, com a atribuição de sucumbência à embargante que não promoveu o registro da coisa em tempo de evitar a penhora nos termos do que constava

no registro público.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, na medida em que o réu reconheceu a procedência do pedido, para cancelar a penhora sobre o móvel objeto destes embargos de terceiro (veículo VW/9170 DRC 4X2 placa FVU1D66). Expeça-se o necessário, com cumprimento pelo interessado, nos autos de origem da constrição.

O(A)(s) embargante(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, à luz da causalidade, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão*

pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator